

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2001**

Altera as Leis nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituem os Códigos Civil Brasileiro e de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Autor:** Deputado Carlos Batata

**Relator:** Deputado Luiz Bittencourt

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.717, de 2001, de autoria do Nobre Deputado Carlos Batata, sugere alterar o art. 1.531 da lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro, que passará a ter a seguinte redação, diferente da anterior apenas pela inclusão dos elementos por nós grifados:

“Aquele que **apresentar e praticar cobrança ou** demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que foi devido, ficará obrigado a pagar **ao cobrado ou** devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair a ação”.

Acrescenta à lei supracitada o art. 1.531-A, que se refere às penas que estão nos arts. 1.530 e 1.531, aplicadas nos casos de cobrança extrajudicial, exceto quando o credor retratar-se ou comprovar boa-fé.

Propõe, também, alteração do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor –CDC-, determinando que o consumidor terá direito à restituição em dobro do que lhe for cobrado indevidamente, mesmo se ainda não houver pago o pedido em excesso.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não obstante a meritória intenção do ilustre proposito em desejar proteger o direito daquele que é cobrado indevidamente,clareando a redação disposta no Código Civil, acreditamos que a proposta perde seu sentido devido ao fato de termos a partir de 1º de janeiro de 2003 um novo Código Civil em vigor que, automaticamente, revogará a lei que se pretende alterar.

Quanto à alteração do Código de Defesa do Consumidor, não achamos que seja viável a restituição em dobro do que for cobrado indevidamente sem o consumidor ter realmente pago, pois tem ele, o consumidor, todo o direito de não pagar o valor indevido e, na insistência do credor, documentar-se, procurar o Judiciário e fazer valer a disposição do próprio Código Civil

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.717, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

Deputado Luiz Bittencourt  
Relator

204961 00 120 11.02